



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Cumprimento de Sentença nº 0000064-65.2013.6.21.0000

Exequente: UNIÃO FEDERAL - 4ª Região

Executado: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - RIO GRANDE DO SUL

Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

DOAÇÃO ELEITORAL. SERVIDOR PÚBLICO COMISSIONADO. ANISTIA. LEI Nº 13.831/19. Precedente do Tribunal Superior Eleitoral que fixou o marco de vigência da alteração introduzida pela Lei 13.831/19 (anistia) para doações ocorridas a partir de 6/10/2017.

MM. Relator,

O Ministério Público Eleitoral, por seu órgão firmatário, considerando que transcorreu o prazo para a devedora se manifestar sobre as informações (ID 45814870, 45817050, 45823463) e a petição da exequente (ID 45837396), vem dizer que razão assiste à exequente quanto à inaplicabilidade do art. 55-D da Lei 9.096/95, introduzida pela Lei 13.831/19.

Por amor à brevidade, transcrevo (ID 45837396):

O devedor requer a aplicação da anistia prevista no art. 55-D da Lei 9.096/95, introduzida pela Lei 13.831/19, tendo em vista recente decisão



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

do TSE.

Entende-se que a impugnação apresentada deve ser rejeitada.

Com efeito, o presente caso trata de sentença que desaprovou as contas do Partido, relativamente ao exercício financeiro de 2012, em razão de valores recebidos de fonte vedada, no montante de R\$ 70.731,00.

Quanto à alegada anistia do art.55-D da Lei 9.096/95, há que se destacar que no caso incide o princípio do tempus regit actum, pois quando houve o reconhecimento da irregularidade nas contas partidárias, observou-se a ilicitude das doações recebidas de servidores que exerciam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, filiados a partido político, de modo que não é possível a aplicação de norma mais benéfica para afastar a incidência do art. 31, II da Lei 9.096/95 (redação original), que vedava a realização de doação por pessoas ocupantes de cargo demissível ad nutum, filiadas ou não a partido político.

Tal vedação tem por intuito preservar os princípios da isonomia e da segurança jurídica, assim, deve ser mantido o recolhimento do montante que o partido foi condenado a restituir aos cofres públicos.

Nesse sentido, cabe destacar trecho do voto do Min. Alexandre de Moraes, no julgamento do AgR-REspEI nº 0600003-52/SP - STF (rel. designado Min. Alexandre de Moraes, julgado em 22.3.2022, DJe de 23.6.2022), que asseverou que "(...) são ilícitas as doações recebidas de autoridades, ainda que filiadas a partido político, até o dia 6/10/2017[...]"

Ao analisar a questão, o TSE, não só entendeu pela constitucionalidade da anistia disciplinada no art. 55-D da Lei dos Partidos Políticos, como aplicou modulação aos seus efeitos, nos termos a seguir transcritos:

"PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. DIRETÓRIO REGIONAL. DOAÇÃO POR SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS DEMISSÍVEIS AD NUTUM. FATOS REGIDOS PELA LEIVIGENTE À ÉPOCA. TEMPUS REGIT ACTUM. IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 13.488/2017. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 55-D DA LEI DOS PARTIDOS POLÍTICOS.PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. As contas do diretório regional do partido relativas ao exercício financeiro de 2014 foram desaprovadas, com determinação de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

recolhimento dos valores oriundos de servidores públicos ocupantes de cargos demissíveis ad nutum, tendo o acórdão transitado em julgado.

1.1. Devido à inclusão do art. 55–D na Lei nº 9.096/1995, introduzido pela Lei nº 13.831/2019, a agremiação requereu a incidência do dispositivo anistiador, tendo a Corte regional indeferido o pleito, ao argumento de inconstitucionalidade.

2. Esta Corte Superior, no julgamento do AgR–REspEl nº 0600003–52/SP, relator designado Alexandre de Moraes, julgado em 22.3.2022, DJe de 23.6.2022, além de reconhecer a presunção de constitucionalidade do art. 55–D da Lei nº 9.096/1995, ratificou que "[...] são ilícitas as doações recebidas de autoridades, ainda que filiadas a partido político, até o dia 6/10/2017 [...]", de modo que não é possível a aplicação de norma mais benéfica para afastar a incidência do art. 31, II, da Lei nº 9.096/1995 (na redação original), que vedada a realização de doação por pessoas ocupantes de cargo demissível ad nutum, filiadas ou não à grei política.

3. Na linha da jurisprudência do TSE, em prestígio aos princípios do tempus regit actum, da isonomia e da segurança jurídica, é de rigor manter íntegra a determinação de recolhimento do montante doado ao partido por servidores públicos ocupantes de cargos demissíveis ad nutum no exercício financeiro de 2014

4. Recurso especial parcialmente provido tão somente para reconhecer a validade do art. 55–D da Lei nº 9.096/1995, introduzido pela Lei nº 13.831/2019, devendo ser mantida a determinação de devolução do valor de R\$ 108.214,61 ao Tesouro Nacional. (REspEl nº 0000002-29.2021.6.00.0000/RS, Relator designado(a): Min. Benedito Gonçalves, Relator(a): Min. Mauro Campbell Marques. Julgamento: 04 a 10/11/2022 Publicação: 22/11/2022)." grifado e sublinhado no item 3 não contido no original.

Assim, conforme assentado no julgado acima citado do TSE, restou fixado o marco temporal de 06/10/2017, data da entrada em vigor da Lei nº 13.488/2017, para o início da aplicação da anistia das contribuições de filiados a partidos políticos para as agremiações partidárias, pois até a referida data estava em vigor a redação original do art. 31, II, da Lei 9.096/95, que vedava as doações realizadas por ocupantes de cargos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

demissíveis ad nutum.

Portanto, considerando que as doações objeto do presente processo referem-se à período anterior ao dia 06/10/2017, deve ser mantido o seu recolhimento.

Não há, assim, como acolher a pretensão da grei partidária, razão pela qual deve ser indeferido seu pedido.

Consoante informação do ID 45823463, as doações dos filiados comissionados, se referem ao ano de 2012, não se aplicando, portanto, a anistia pleiteada na petição do evento 45796388, pelo que, deve ser indeferido.

Porto Alegre, 24 de junho de 2025.

JANUÁRIO PALUDO

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar